378

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT
JUIZO DA 4ª VARA CIVEL

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

Numeração Única.º 1897-60.2012.811.0002 Processo: 119/2012 Código: 283083
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTES REQUERENTES: Mappim Comercio de Combustíveis Ltda e Bakanas Transportes Ltda Me
ADVOGADOS: Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218, Verônica Laura de Campos Conceição, OAB/MT 7.950 e Silvia Beatriz Lourenço Fernandes, OAB/MT 10.819.

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida às empresas **Mappim Comercio de Combustíveis Ltda e Bakanas Transportes Ltda**, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita, **ficando advertidos os credores** do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005 para, **em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações de crédito ao Administrador Judicial**, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o **prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial**, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, do art. 55, da aludida norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES

RESUMO DA INICIAL: Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelas empresas Mappim Comercio de Combustíveis Ltda e Bakanas Transportes Ltda, onde justificam que iniciaram a vida empresarial através da Mappim Comercio De Combustíveis LTDA, no ramo de combustíveis aonde já tinham experiência adquirida com pai de um dos sócios, Sr. Admar Lebelein., que está no ramo de combustíveis desde 1999. Com os negócios prosperando, em 2008 o negócio foi tomando forma e assim, iniciaram as atividades da empresa Bakanas Transportes Ltda (antigamente rei do entulho). Em 2009 aparecendo oportunidade de atividades que iam além de transportes, a empresa teve também proposta de locação de veículos para empresa de Mineração Santa Elisa, mantendo sempre o foco nos transportes. Ocorre que em 2009 o ramo de combustíveis começou a apresentar margem de lucro muito curta não dando para pagar as despesas, e foi quando a empresa Mappim começou a ter que pedir capital de giro a bancos para não faltar com o pagamento de seus fornecedores e funcionários. Assim, em que pese a transportadora estar indo muito bem, foi se formando uma "bola de neve", sempre devendo mais. Desta forma, as empresas não têm conseguido ordenar suas receitas/despesas, pois o lucro líquido da empresa não vence pagar juros abusivos e ainda faltando dinheiro para pagar o capital e aumentando as dívidas. Requer por fim o deferimento do pedido de processamento do presente pedido de recuperação judicial e a) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005; b) seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes e que as mesmas passem a ser apelidadas **EM RECUPERAÇAO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias; c) sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial as devedoras requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros; d) que seja ordenado aos Cartórios de Protesto de Cuiabá e Várzea Grande, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos caso já existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005; e) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005 e f) sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exigüidade de prazos (150 dias para realização de assembléia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

RESUMO DA DECISÃO:
Tratam os presentes autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelas empresas Mappim Comercio de Combustíveis Ltda e Bakanas Transportes Ltda. Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por BAKANAS TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 10.339.797/0001-00, E MAPPIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 08.648.876/0001-50, ambas com sede estabelecida à Av. Mato Grosso, s/n, sala 03, Bairro Mappim, CEP 78.155-404, Várzea Grande/MT.A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pelas empresas BAKANAS TRANSPORTES LTDA ME E MAPPIM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigo 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência.Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. BRUNO MEDEIROS PACHECO, advogado inscito na OAB/MT sob o nº 6065, com endereço sito à Rua Treze de Junho, nº 895, sala nº 303, edifício Treze de Junho "Centro Executivo", Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-000, fones: (65) 3624 6012, (65) 9981 1960, e-mail: brunompacheco@terra.com.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005);Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, fixo a remuneração mensal do Administrador Judicial, em 05 (cinco) salários mínimos, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 24, da lei de regência. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005. Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra as empresas requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias. conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos

créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente. Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).Defiro, ainda, a pretensão contida na petição inicial (fl. 28), para manter os bens essenciais às atividades na posse da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, com fundamento no artigo 49, § 3º c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei N.º 11.101/2005.Pelas mesmas razões acima expostas, determino que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta Comarca e das Comarcas onde o devedor tenha filial, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005).Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judicial, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outra que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. Defiro ainda o pedido para que todas as publicações em nome da recuperanda sejam efetivadas em nome dos patronos indicados à fl. 33. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Várzea Grande, 28 de fevereiro de 2012. Anglizey Solivan de Oliveira – Juíza de Direito.

RELAÇÃO DE CREDORES DAS DEVEDORAS: Banco Bradesco S/A-Garantia Real - R$ 78.400,00 ,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 76.500,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 76.500,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 76.500,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 76.500,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 21.600,00 ,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 21.600,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 81.000,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 81.000,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$ 22.794,30,Bv Financeira S. A. Credito Financiamento E Investimento-Garantia Real - R$153.645,85,Banco Bradesco S/A-Quirografário- R$ 87.479,25,Banco Santander (Brasil) S.A.-Garantia Real - R$504.636,15,Banco Santander (Brasil) S.A.-Quirografário- R$ 69.136,78,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$306.990,90,Banco Volvo (Brasil) -Garantia Real - R$300.224,78,Banco Volvo (Brasil) -Garantia Real - R$137.284,78,Banco Fidis S/A-Garantia Real - R$254.110,96,Banco Mercedes-Benz Do Brasil S/A-Garantia Real - R$268.849,47,Rodobens Caminhões S/A-Quirografário- R$ 27.750,00,Rodobens Caminhões S/A-Quirografário- R$ 27.750,00,Torino Comercial De Veículos Ltda-Quirografário- R$ 18.700,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$7.229,00,Caiado Pneus Ltda-Quirografário- R$326.976,00,Speed Pneus Ltda-Quirografário- R$3.985,00,Ekron Industrial Ltda-Quirografário- R$3.870,00,Ekron Industrial Ltda-Quirografário- R$3.100,00,Banco Santander (Brasil) S.A.-Quirografário- R$174.200,00,Banco Bradesco S/A-Quirografário- R$ 20.000,00,Banco Bradesco S/A-Quirografário- R$ 20.000,00,Caterpillar Financial-Garantia Real - R$585.606,33,American Express-Quirografário- R$ 18.385,86,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$960,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$3.400,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$3.400,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$3.400,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$960,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$3.400,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Garantia Real - R$ 19.755,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Garantia Real - R$ 75.000,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Garantia Real - R$ 75.000,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Garantia Real - R$102.510,00,Rodotécnica Ind. De Imp. Rod. Ltda-Quirografário- R$1.350,00,Widal Marchioretto Ltda-Quirografário- R$5.725,52,Antonio Francisco Rodrigues Da Silva-Trabalhista- R$1.708,06,Edson Leão Leite-Trabalhista- R$2.184,73,Euilson De Almeida-Trabalhista- R$1.656,41,Fernando Aparecido Da Rocha Felicio-Trabalhista- R$1.656,41,Jefferson Caetano De Oliveira-Trabalhista- R$955,63,Juarez Alves Rocha-Trabalhista- R$2.184,73,Ronaldo Pereira De Oliveira-Trabalhista- R$1.866,96,Sidiney Maria Antunes-Trabalhista- R$2.184,73,Willians Mendes Cardoso-Trabalhista- R$1.656,41,Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.-Garantia Real- R$357.740,96,Itaú Unibanco S.A.-Quirografário- R$451.855,66,Caixa Econômica Federal-Quirografário- R$245.514,14,Caixa Econômica Federal-Quirografário- R$ 50.000,00,Banco Santander (Brasil) S.A.-Quirografário- R$100.000,00 Banco Santander (Brasil) S.A.-Quirografário- R$ 11.625,00,HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo-Quirografário- R$ 75.000,00,HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Multiplo-Quirografário- R$ 63.500,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$ 24.550,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$3.950,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$ 14.400,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$4.910,00 Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$8.500,00 ,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$9.850,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$ 26.950,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$ 12.250,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$9.850,00 Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$8.500,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$ 29.280,00,Petroluz Distribuidora Ltda-Quirografário- R$ 24.400,00,Ubirajara Ribeiro Pinto Filho E Cia-Quirografário- R$6.034,80,Widal E Marchioretto Ltda-Quirografário- R$1.017,60 Widal E Marchioretto Ltda-Quirografário- R$565,20,Widal E Marchioretto Ltda-Quirografário- R$4.438,96,Elson Mauro Da Silva-Trabalhista- R$1.774,42,Kleber Vieira Ribeiro-Trabalhista- R$1.235,35,Roberto Martins Furtado-Trabalhista- R$2.024,75,Zacarias Costa Magalhaes-Trabalhista- R$1.415,05,Cibely Priscila Freitas Da Silva-Trabalhista- R$1.145,52,Edelson Ailton Da Silva-Trabalhista- R$1.342,61.

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial o Dr. BRUNO MEDEIROS PACHECO, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 6065, com endereço sito à Rua Treze de Junho, nº 895, sala nº 303, edifício Treze de Junho "Centro Executivo", Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP 78.020-000, fones: (65) 3624 6012, (65) 9981 1960, e-mail: brunompacheco@terra.com.br, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Várzea Grande, 12 de março de 2012.

Ana Izaltina Gomes Elias
Gestora Judiciária
Prov. 56/07